



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

2068

Processo nº : 18471.001427/2004-86

Recurso nº : 131.289

Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

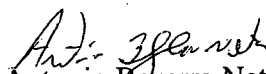
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro-RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.681

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

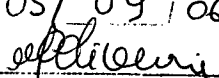

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Morais (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06




Processo nº : 18471.001427/2004-86

Recurso nº : 131.289

Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 118/128) para cobrança do Pasep referente aos períodos de apuração de 01/03 a 09/03 e 02/04 a 09/04, no valor total de 200.817.031,58, consolidado em 28/02/05.

Os débitos constantes da exigência foram objeto de Declarações de Compensação (DCOMP) formalizadas em diversos processos administrativos nos quais foi solicitada a compensação com valores do próprio Pasep que teriam sido indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, retirados do mundo por decisão do STF com eficácia universal dada pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

O reconhecimento desse crédito, envolvendo pagamentos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/02/89 e 30/12/94, foi solicitado nos autos do Processo nº 10070.000384/2003-41. Como a solicitação foi indeferida, o crédito não se revestiu de liquidez e certeza. Assim, as compensações não foram homologadas e os débitos declarados nas DCOMP foram lançados de ofício, com exigibilidade suspensa e sem incidência de multa, pela existência de ação judicial em Mandado de Segurança nº 2004.51.01.011763-8, onde foi concedida liminar.

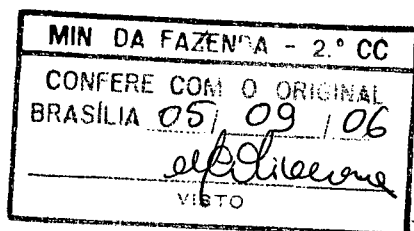
Em impugnação (fls. 151/162) dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acompanhada dos documentos de fls.163/178, o interessado solicita a abertura de novo prazo de impugnação após o julgamento do Processo nº 10070.000384/2003-41 e do mandado de segurança. Afirmar não ter havido renúncia à instância administrativa, pois a presente autuação é posterior ao pedido de compensação e ao ajuizamento do mandado de segurança.

Defende que o lançamento não poderia ser realizado enquanto não houvesse decisão definitiva no processo de compensação. Por fim, questiona a utilização da taxa Selic como indexador dos juros de mora.

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão (fls. 184/193), considerando procedente o lançamento sob o argumento principal de que o lançamento para prevenir não pode ser obstaculizado pela ação judicial ou pela circunstância do processo de compensação não ter decisão definitiva. Manifestou-se ainda pela procedência da taxa Selic, por expressa disposição legal.

Inconformado, o interessado recorre a este conselho (fls. 195/203), ratificando as principais razões da peça impugnatória, no sentido de que seja reaberto o prazo de impugnação após a decisão definitiva no processo de compensação, e quanto à inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

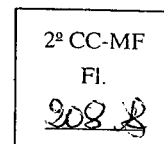
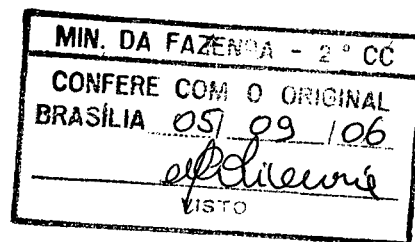


RR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001427/2004-86
Recurso nº : 131.289



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A presente autuação tem origem no indeferimento do pedido de restituição formalizado nos autos do Processo nº 10070.000384/2003-41, relacionado a pagamentos indevidos do Pasep efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O interessado almejava compensar o suposto crédito referente a esses pagamentos com débitos do próprio Pasep, conforme Declarações de Compensação formalizadas em diversos processos administrativos apensados a este.

Por conseguinte, com o não reconhecimento do crédito esses débitos ficaram em aberto e foram objetos da presente autuação.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao pedido de restituição formalizado nos autos do Processo nº 10070.000384/2003-41 tem impacto direto na solução dos processos apensados a este, referentes às DCOMP's, que, por sua vez, têm fundamental importância no deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo direito creditório, quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo através da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Nesse Ato, o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo. Dentre elas são mencionados os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat) a qual, após a decisão definitiva no Processo nº 10070.000384/2003-41, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes. Ressalve-se, entretanto, que os processos apensados referentes às DCOMP's ainda não foram submetidos à Delegacia de Julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO